



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10726.000362/2006-72  
**Recurso n°** 301.320 Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.300 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de junho de 2011  
**Matéria** II/IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** FLUPETROL FLUIDOS PETROLÍFEROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: Classificação de Mercadoria.**

Fato Gerador: 11/09/2001, 14/09/2001, 25/09/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. BROCA DE PERFURAÇÃO E JATO DE BROCA. Classifica-se no código TEC/NCM 8207.19.00 a “broca” utilizada exclusivamente para perfuração de solo e rochas para exploração petrolífera, dotada de estrutura cortante que pode ser de aço, carbureto de tungstênio ou cortadores adiamantados.

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO LEGAL. O Decreto-Lei nº37/66 define a revisão aduaneira como o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade ou não da importação, do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional, ou da regularidade do benefício fiscal aplicado e da exatidão das informações prestadas pelo importador. A reclassificação fiscal de mercadoria submetida a despacho, em decorrência de revisão aduaneira, não configura mudança de critério jurídico.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NOMENCLATURA DO MERCOSUL. Mantida a reclassificação fiscal, é cabível a multa porproporcional ao valor aduaneiro decorrente da incorreição na classificação fiscal adotada pela contribuinte na Declaração de Importação.

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DISPENSADA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. Por aplicação do princípio da retroatividade benigna insculpido no art. 106, II, “a”, do CTN, deve ser excluída a multa do controle administrativo aplicada, quando o atual tratamento administrativo dado à mercadoria dispensa a licença de importação.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior votaram pelas conclusões, no que pertine à multa por falta de licenciamento.

José Luiz Novo Rossari – Presidente

Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

Editado em 22/06/2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Antônio Spolador Junior.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*Trata o presente processo de exigência fiscal, fruto de Revisão Aduaneira prevista no art. 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003.*

*Por meio do auto de infração de fls. 11 a 15, exige-se da contribuinte retro epigrafada as quantias de R\$ 93.942,96 a título de Multa do Controle Administrativo e de R\$ 3.637,57 a título de Multa por erro de Classificação de Mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

*Os fundamentos da autuação, de acordo com a autoridade fiscal foram:*

- 1. Classificação fiscal incorreta.*
- 2. Importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente.*

*De acordo com o relato da fiscalização e os documentos acostados aos autos, depreende-se que a autoridade autuante promoveu a lavratura do auto de infração pelas razões abaixo elencadas:*

- *O importador, por meio das DI's nº 01/0901692-5; 01/0914932-1; 01/0914933-0 e 01/0948611-5, submeteu a despacho a mercadoria "BROCAS DE PERFURAÇÃO", classificando-a na TEC no código 8207.50.19.*
- *Que as "BROCAS" foram reclassificadas para o código NCM-8207.19.00.*

*Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fls. 13), a autuada se insurge contra o lançamento efetuado, apresentando impugnação (fls. 57 a 82), instruída com documentos de fls. 83 a 133. Assim se manifesta, em síntese:*

- *Que no ano de 2001 e 2002 a autuada regularmente importava o mesmo produto sob a classificação tarifária pertinente a "outras brocas de metais comuns, mesmo diamantadas" (código 8207.50.19).*

- *Que houve conferência física dos produtos, em algumas ocasiões, sendo as importações sempre concluídas sem ressalvas quanto à classificação tarifária adotada.*

- *Que no caso específico das quatro DI's envolvidas na autuação, adotou-se, efetivamente, tal classificação tarifária, na posição 8207.50.19.*

- *Que nas quatro DI's em comento — e aí vai necessária retificação ao relato da autuação — há a clara descrição da mercadoria, no campo intitulado "descrição detalhada da mercadoria". Senão vejamos: a DI 01/0948611-5 faz expressa menção à "jatos para broca 8389" e a "brocas 08 ½"; a DI 01/0901692-5 menciona broca 08 ½ HP 11" e "broca 12 ¼ HP 11"; a DI 01/0914933-0 faz referência à "broca 8.500 DS 104 HGN com jato instalado"; a DI 01/0914932-1 indica o objeto da importação como "broca 12 ¼ D51HC".*

- *Defende que na hipótese em exame não houve erro de fato e a alteração da classificação fiscal representava tentativa de alteração de critério jurídico, proibido de acordo com o disposto no art. 146 do CTN.*

- *Que é inaplicável a multa de que trata o art. 526, II do RA, consoante disposto no ADN COSIT nº 12/1997.*

- *Defende a aplicação do art. 100 do CTN.*

*Requer, por fim, a insubsistência da autuação.*

A DRJ-Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento (fls. 164/171), nos termos da decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

Assinado digitalmente em 22/06/2011 por IRÉNE SOUZA DA TRINDADE TORRES, 22/06/2011 por JOSE LUIZ NOV

O ROSSARI

Autenticado digitalmente em 22/06/2011 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Emitido em 22/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

*Período de apuração: 11/09/2001 a 25/09/2001*

*Ferramenta dotada de uma estrutura cortante que pode ser de aço, carbureto de tungstênio ou cortadores adiamantados (Broca para Perfuração) e suas partes (Jatos para Brocas), utilizada pela Sonda para perfurar o solo e as rochas mais profundas, utilizadas nas máquinas de perfuração da indústria petrolífera, classifica-se no código NCM 8207.19.00.*

*MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.*

*FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE. Aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático em que as mercadorias não estão corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 19/10/2001 a 31/10/2001*

*NORMAS COMPLEMENTARES. PRÁTICAS REITERADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. As práticas reiteradas das autoridades administrativas somente podem ser consideradas normas complementares quando presentes o uso e a convicção jurídica da necessidade da conduta e sejam de aplicação geral pública e uniforme, atingindo todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação (ática e jurídica, sendo, no entanto, inadmissíveis no caso de atos praticados em desacordo com a lei (contra legem).*

*REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. Revisão aduaneira consiste em reexame do despacho de importação e não de lançamento, o qual somente se perfaz com a homologação expressa ou tácita, sendo, por isso, incabível a arguição de mudança de critério jurídico.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 178/192), alegando, em apertada síntese:

- que, conforme comprovam as DI n.ºs 01/0843949-0, registrada em 23/08/2001, e 02/0434066-1, registrada em 15/05/2002, no decorrer dos anos de 2001 e 2002 a Receita Federal aceitava, sem ressalvas, para as mesmas mercadorias, a classificação tarifária aposta nas DI a que se refere a presente autuação, de tal forma que o critério de classificação defendido pela Fiscalização, representaria, em verdade, uma modificação no critério jurídico adotado pela administração para um mesmo fato;

- que pretende a autuação, a partir da reclassificação tarifária proposta, impor à Recorrente exigência não formulada quando do transcurso das importações, representada pela emissão de licença de importação;

- que a recorrente apresentou à Receita Federal descrição apropriada das mercadorias que importou, o que afasta o óbice posto pelo Sr. Fiscal autuante, quanto à aplicação ao caso das ADN's COSIT n.ºs 10 e 12, ambas de 1997; e

- que, na situação examinada, sequer há de se cogitar dolo ou má-fé, pois a importadora processou regularmente as importações das mercadorias, adotando a classificação fiscal que lhe pareceu própria e recolheu os tributos de importação, com base nas mesmas alíquotas aplicáveis à reclassificação tarifária proposta pelo Fisco.

Ao final, requereu o provimento do Recurso Voluntário, para ser declarado insubsistente o Auto de Infração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Tomo por interposto o recurso voluntário juntado às fls. 178/192, visto que, mesmo nele tendo sido consignado erroneamente o número do processo administrativo 10726.000434/2006-72 - sendo os presentes autos o processo de número 10726.000362/2006-72 - deixa claro ter sido oferecido em face do Acórdão DRJ/Florianópolis/SC nº. 07-16.121, de que cuidam estes autos.

Assim, o recurso voluntário ora em apreço é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

### Da Classificação Fiscal das Mercadorias

Cuida-se de Auto de Infração, lavrado em 05/09/2006 (ciência em 06/09/2006), contra a empresa **FLUPETROL FLUIDOS PETROLÍFEROS LTDA**, para exigência de multa do controle administrativo de 30%, por falta de licença de importação, e multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, no valor total de **R\$ 97.580,53**.

O cerne do litígio diz respeito à classificação fiscal de mercadoria importada pela interessada, identificada como “brocas”, classificada pela contribuinte no código TEC/NCM **8207.50.19 – Ferramentas de furar; outras brocas, mesmo diamantadas**, tendo a Fiscalização procedido a reclassificação para o código TEC/NCM **8207.19.00 – Outras ferramentas de perfuração ou de sondagem, incluídas as partes**.

A contribuinte foi intimada a apresentar esclarecimentos quanto às especificidades da mercadoria importada, tendo sido esclarecido o seguinte (fls.08/09):

1. São aplicadas/utilizadas em que tipo de máquinas ? (especificar o nome e a função das máquinas) **Resposta:** As brocas [são] utilizadas na perfuração de poços de petróleo; a máquina que utiliza este produto é denominada "Perfuratriz Rotativa", que na indústria petroleira é chamada de Sonda. A sonda poderá ser terrestre ou marítima - distinguindo-se pelo local onde faz a sondagem, mas a máquina é, em princípio, a mesma.

2. Qual a função que elas desempenham na indústria em que são utilizadas ? **Resposta:** A função da máquina é de fazer um poço para pesquisar e/ou produzir petróleo. Na indústria de exploração de petróleo a broca é a ferramenta utilizada pela Sonda para perfurar o solo e rochas mais profundas.

3.- Qual o princípio de funcionamento ? **Resposta:** [O]Princípio de funcionamento de uma broca de perfuração de uma rocha [é] pelo Sistema de Perfuração Rotativa; são necessários dois elementos variáveis principais que atuam sobre a Broca de Perfuração:

1. Rotação. A broca deve manter-se girando no fundo do poço. Uma micro analogia poderia ser [...nada mais consta do texto nesta parte]

2. Peso. A broca deve vencer a resistência da rocha para poder perfurá-la. O processo usado é de se aplicar uma força sobre a broca que vença a resistência. Essa força é o peso aplicado. São valores enormes dimensionados por toneladas ou milhares de quilogramas. Também se dimensiona o peso em libras", que equivale a aproximadamente meio quilograma.

Rotação e Peso representam o princípio de funcionamento de uma broca de perfuração de poços de petróleo.

4. De que materiais são constituídas? **Resposta:** Como material de fabricação de uma broca para perfuração rotativa existem basicamente dois tipos de brocas de perfuração quanto ao material de fabricação: Brocas de corpo de aço e Brocas de corpo de matriz. Esta matriz é uma mistura de vários materiais sendo principalmente Carbureto de tungstênio e cobalto. Todas empresas que fabricam brocas de perfuração utilizam este tipo de material, podendo variar, no caso de corpo matriz, a composição percentual de cada elemento.

Além do corpo, a broca possui uma estrutura cortante. A depender da composição da rocha a ser perfurada, a estrutura cortante poderá ser de aço, carbureto de tungstênio ou cortadores adiamantados. As formas da estrutura cortante são variadas mas se compõem basicamente desses três tipos de material.

(...)

(sublinhados não constantes do original)

Consta, ainda, do Relatório anexo ao Auto de Infração (fls. 17/18), as seguintes respostas quanto às brocas importadas:

1) *São aplicada/utilizadas em que tipos de máquinas?(especificar o nome e a função das máquinas)*

**RESPOSTA:** "As brocas são utilizadas na perfuração de poços de petróleo, a máquina que utiliza este produto é chamada de "Perfuratriz Rotativa" que na indústria petroleira é chamada de "Sonda". A sonda poderá ser terrestre ou marítima-distinguindo-se pelo local onde faz a sondagem mas a máquina é, em princípio, a mesma."

2) *Qual a função que elas desempenham na indústria em que são utilizadas?* **RESPOSTA:** "A função da máquina é de fazer um poço para pesquisar e/ou produzir petróleo. Na indústria de exploração de petróleo a broca é a ferramenta utilizada pela Sonda para perfurar o solo e rochas mais profundas."

3) *Qual o princípio de funcionamento?*

**RESPOSTA:** "Princípio de funcionamento de uma broca de perfuração de uma rocha pelo Sistema de Perfuração Rotativa, são necessários dois elementos variáveis principais que atuam sobre a Broca de Perfuração: 1. Rotação. A broca deve manter-se girando no fundo do poço. 2. Peso. A broca deve vencer a resistência da rocha para poder perfurá-la. Rotação e peso representam o princípio de funcionamento de uma broca de perfuração de poços de petróleo."

4) *De que materiais são constituídas?*

**RESPOSTA:** "Como material de fabricação de uma broca para perfuração rotativa existem basicamente dois tipos de brocas de perfuração quanto ao material de fabricação. Brocas de corpo de aço e Brocas de corpo de matrix. Esta matriz é uma mistura de vários materiais sendo principalmente Carbureto de Tungstênio e cobalto. Todas empresas fabricam brocas de perfuração utilizam este tipo de material, podendo variar, no caso de corpo matrix, a composição percentual de cada elemento.

*Além do corpo, a broca possui uma estrutura cortante. A depender da composição da rocha a ser perfurada, a estrutura cortante poderá ser de aço, carbureto de tungstênio ou cortadores adiamantados. As formas da estrutura cortante são variadas mas se compõem basicamente desses três tipos de material."*

Verifica-se, portanto, que as brocas importadas são ferramentas destinadas exclusivamente à perfuração de poços de petróleo, não podendo ser utilizadas em máquinas que não sejam de perfuração ou sondagem, não se confundindo, entretanto, com tais máquinas, razão pela qual seguem classificação distinta daquelas.

**Ex vi da Regra Geral nº 1**, a classificação fiscal de um produto é determinada, primeiramente, pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo. Os

títulos das seções, dos capítulos e dos subcapítulos têm valor apenas indicativo. As posições são agrupamentos de mercadorias representadas por quatro dígitos numéricos; já o termo “texto da posição” refere-se à redação pertinente a cada uma das posições.

*In casu*, não há controvérsia na classificação quanto à Posição, qual seja, 8207, mas, sim, em nível de Subposição. Resultada, portanto, corretamente classificada a mercadoria na posição 8207, o próximo passo é determinar em qual das Subposições que compõem essa posição o produto será classificado.

O caminho para se chegar à Subposição correta é dado pela **Regra Geral nº. 06** do Sistema Harmonizado, que assim dispõe:

*“6. A classificação de mercadorias nas Subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas Subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim, como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis Subposições do mesmo nível (...)”*

Para se determinar a Subposição correta, primeiro compara-se, dentro da posição (8207), todas as Subposições de primeiro nível (um travessão); em seguida, fixada a de primeiro nível, passa-se para o segundo nível (dois travessões).

Após identificada a Subposição correta, deve-se encontrar dentre essa o Item e o Subitem correspondentes, bastando, para tanto, seguir o que dispõe a **Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1)** sobre a classificação em nível de Item e Subitem.

Segundo a RGC-1, todas as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são aplicáveis, feitas as devidas adaptações, para se determinar, dentro de cada Posição ou Subposição, o Item aplicável e, dentro deste, o Subitem correspondente, sendo que só são comparáveis um Item com outro Item ou um Subitem com outro Subitem.

Assim, tomando-se como fundamento as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado acima postas, temos os seguintes textos dos códigos pretendidos:

82.07	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MESMO MECÂNICAS, OU PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS (POR EXEMPLO: DE EMBUTIR, ESTAMPAR, PUNÇONAR, ROSCAR, FURAR, MANDRILAR, BROCHAR, FRESAR, TORNEAR, APARAFUSAR), INCLUÍDAS AS FIEIRAS DE ESTIRAGEM OU DE EXTRUSÃO, PARA METAIS, E AS FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO OU DE SONDAGEM
<b>8207.1</b>	<b>-Ferramentas de perfuração ou de sondagem</b>
8207.13.00	--Com parte operante de ceramais ("cermets")
<b>8207.19.00</b>	<b>--Outras, incluídas as partes</b>
8207.20.00	-Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais
8207.30.00	-Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar
8207.40	-Ferramentas de roscar interior ou exteriormente
8207.40.10	De roscar interiormente
8207.40.20	De roscar exteriormente
<b>8207.50</b>	<b>-Ferramentas de furar</b>
<b>8207.50.1</b>	<b>Brocas, mesmo diamantadas</b>
8207.50.11	Helicoidais, com diâmetro inferior ou igual a 52mm
<b>8207.50.19</b>	<b>Outras</b>
8207.50.90	Outras
8207.60.00	-Ferramentas de mandrilar ou de brochar
8207.70	-Ferramentas de fresar
8207.70.10	De topo

8207.70.20	Para cortar engrenagens
8207.70.90	Outros
8207.80.00	-Ferramentas de tornear
8207.90.00	-Outras ferramentas intercambiáveis

Comparando a mercadoria objeto da reclassificação levada a efeito pelo Fisco com os textos das Subposições acima transcritos, verifica-se que as brocas importadas não são meras ferramentas de furar (8207.50), mas sim ferramentas utilizadas nas sondas para perfuração de solos e rochas na exploração petrolífera, conforme fartamente demonstrado pela Fiscalização e informado pela própria recorrente, quando diz que *“as brocas [são] utilizadas na perfuração de poços de petróleo; a máquina que utiliza este produto é denominada “Perfuratriz Rotativa”, que na indústria petroleira é chamada de Sonda”*(8207.1).

Assim, como não possuem parte operante de ceramais, a broca de perfuração ora sob análise, dotada de estrutura cortante que pode ser de aço, carbureto de tungstênio ou cortadores adiamantados, inclui-se na Subposição 8207.19, a qual não possui desdobramentos, chegando-se ao perfeito enquadramento tarifário no código **8207.19.00 – Outras ferramentas de perfuração ou de sondagem, incluídas as partes.**

Ressalte-se que, no processo administrativo fiscal, também é aplicável o princípio processual de que ao autor cabe o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, isto é, à Fazenda Pública cabe demonstrar os fatos que justificam o lançamento fiscal (quem alega tem de provar) e, ao sujeito passivo, os fatos impeditivos e ou modificativos do direito demonstrado pelo autor (pela Fazenda Pública).

No caso, nada traz a defesa para contrapor as provas produzidas pela autoridade autuante, e, antes pelo contrário, as explicações que fornece acerca das mercadorias apenas corroboram as conclusões do Fisco. Seus argumentos de defesa mostram-se vazios de fundamentação e irrelevantes para justificar a classificação pretendida.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, mostra-se correta a reclassificação das mercadorias “brocas” e para o código 8207.19.00 – *Outras ferramentas de perfuração ou de sondagem, incluídas as partes.*

### Da Revisão Aduaneira

Informa a recorrente que já havia procedido outras importações das mesmas mercadorias utilizando-se do código 8207.50.19, sem que a Receita Federal houvesse manifestado qualquer óbice. Acontece que tal fato não vincula a Administração em importações posteriores, o que só seria cabível se tivesse havido algum processo de consulta formal, indicando aquela classificação como a correta.

A Receita Federal pode e deve proceder a revisão aduaneira, dentro do prazo quinquenal legal, para fins de verificar a correção dos procedimentos adotados pelo importador. Após o despacho aduaneiro, a DI pode ser submetida a revisão para apurar qualquer irregularidade relativa ao despacho, inclusive os aspectos que englobam a correta classificação tarifária da mercadoria, conforme se depreende do disposto no art. 455 do RA/1985, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, a saber:

*Art. 455 - A revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (DL 37/66, art. 54).*

Deste modo, descabe a alegação da recorrente de que a reclassificação tarifária consistiria em mudança de critério jurídico por parte da autoridade administrativa.

### **Da Multa por Errônea Classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul -NCM**

No tocante à manutenção da exigência fiscal pertinente à multa proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria, por erro na classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo, também não merece reprimenda o acórdão vergastado, vez que a imposição dessa penalidade decorre de texto literal de lei, mais precisamente, do disposto no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o qual assim dispõe:

*"Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.*

*§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis."*

As condições para aplicação dessa multa são objetivas, não figurando, portanto, no campo discricionário da autoridade administrativa decidir por sua aplicação ou não. Ao contrário, presentes as hipóteses tipificadas na lei, o agente do fisco está vinculado e obrigado a infligir a sanção cominada, sob pena de responsabilidade funcional e, também, da seara penal.

*In casu*, a reclamante, de fato, praticou a conduta proibida pela norma, qual seja, proceder à classificação fiscal incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, por conseguinte, tornou-se paciente da sanção, cominada: multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria.

De outro lado, não cabe às instâncias administrativas discutirem eventuais vícios da lei, pois tal discussão importa em avaliar a constitucionalidade do ato legal, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

### **Da Multa do Controle Administrativo por Falta de Licença de Importação**

Entendeu a Fiscalização que as “ brocas”, mercadorias constantes das DI nºs. 01/0901692-5 (fls. 30/32), 01/0914932-1 (fls. 34/36), 01/0914932-1 (fls. 34/36) e 01/0948611-5

(fls. 41/43), não estavam descritas corretamente, com todos os elementos necessários à perfeita identificação e classificação tarifária dos produtos, razão pela qual deixou de aplicar do ADN/COSIT nº. 12/1997 e aplicou à recorrente a multa do controle administrativo por falta de licença na importação, prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 9.030/1985)

As cópias das DI acima mencionadas juntadas aos autos não trazem o campo de “Descrição Detalhada da Mercadoria”, provavelmente por alguma falha da digitalização dos documentos. A autoridade julgadora “*a quo*” menciona a seguinte descrição detalhada: “*Broca 08 1/2 HP11*”; “*Broca 12 1/4 hp11*”; “*Broca 12 1/4 D51HC517M 6 5/8 Serial*”; “*Broca 8.500 DS104HGN A2 Com jato instalado*”; “*Broca 08 1/2 MHP43DGH C 437M 4 1/2*”. Já a contribuinte, afirma: *a DI 01/0948611-5 faz expressa menção à “jatos para broca 8389” e a “brocas 08 ½”; a DI 01/0901692-5 menciona broca 08 ½ HP 11” e “broca 12 ¼ HP 11”; a DI 01/0914933-0 faz referência à “broca 8.500 DS 104 HGN com jato instalado”; a DI 01/0914932-1 indica o objeto da importação como “broca 12 ¼ D51HC”*

Afirma a querelante que a descrição das mercadorias constantes nas DI, informando o número de série do equipamento, aliada ao fato de o contrato social da empresa assinalar que suas atividades estão voltadas para a perfuração e o desenvolvimento de poços de petróleo (fl. 195), isso, por si só, já seria suficiente para se inferir que as brocas e demais mercadorias importadas destinavam-se ao emprego em perfuração de petróleo.

Ora, a simples menção do número de série dos equipamentos não fornece elemento algum para que se possa identificar a especificidade do produto importado, muito menos o objeto social da empresa. Embora a perfuração e o desenvolvimento de poços de petróleo sejam as suas atividades precípua, isto não significa que todo e qualquer produto importado pela recorrente tenha relação com tais atividades, podendo referir-se a qualquer outra, até mesmo relacionar-se à atividade de manutenção da atividade principal.

Se da descrição das mercadorias nas DI constasse o fim a que se destinavam as brocas, tal informação, de plano, teria levado à classificação fiscal correta. Não se está com isso a dizer que houve dolo ou má fé da empresa, mas imprecisão dos dados informados e ocultação de dados cruciais à correta classificação fiscal.

Acontece, porém que, a partir da vigência da Portaria Secex nº 17/2003 (DOU de 2/12/2003), houve a inclusão da modalidade de importações dispensadas de Licenciamento, além daquelas com Licenciamento Automático ou Não Automático. Essa sistemática permanece até os dias de hoje, em que vige a Portaria Secex nº 10/2010, a saber:

*Art. 7º O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:*

*I – importações dispensadas de Licenciamento;*

*II – importações sujeitas a Licenciamento Automático; e*

*III – importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.*

***Art. 8º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI - no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos***

*procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.*

*§ 1º São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:*

*I – sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;*

*II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO;*

*III – sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial;*

*IV – com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de “ex -tarifário”;*

*V – mercadorias industrializadas, destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, observado o contido no art. 70 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991;*

*VI – peças e acessórios, abrangidas por contrato de garantia;*

*VII – doações, exceto de bens usados;*

*VIII – filmes cinematográficos;*

*IX – retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica;*

*X – amostras;*

*XI – arrendamento mercantil -leasing-, arrendamento simples, aluguel ou afretamento;*

*XII – investimento de capital estrangeiro;*

*XIII – produtos e situações que não estejam sujeitos a licenciamento automático e não automático; e*

*XIV – sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, cliplocks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar: e*

*XV – nacionalização de máquinas e equipamentos que tenham ingressado no País ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, aprovado pela RFB, na condição de novas.*

§ 2º Na hipótese de o tratamento administrativo do Siscomex previsto nos artigos 9º e 10 acarretar licenciamento para as importações definidas no § 1º deste artigo, o primeiro prevalecerá sobre a dispensa .

**Subseção II**  
**Licenciamento Automático**

*Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Automático as importações:*

*I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX; também disponíveis no endereço eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; e*

*II – as efetuadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback.*

*Parágrafo único. Caso o produto, identificado pela Nomenclatura Comum do MERCOSUL da Tarifa Externa Comum (NCM/TEC), possua destaque, e a mercadoria a ser importada não se referir à situação descrita no destaque, o importador deverá apor o código 999, ficando a mercadoria dispensada daquela anuência.*

**Subseção III**  
**Licenciamento Não Automático**

*Art. 10. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:*

*I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;*

*II – as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:*

- a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;*
- b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;*
- c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;*
- d) sujeitas ao exame de similaridade;*
- e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas no § 2º e no § 3º do art. 37 desta Portaria;*
- f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU);*

*g) substituição de mercadoria, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 150, de 26 de julho de 1982;*

*h) sujeitas a medidas de defesa comercial; e*

*i) operações que contenham indícios de fraude.*

*§ 1º Na hipótese da alínea “h”, o licenciamento amparando a importação de mercadorias originárias de países não gravados com direitos deverá ser instruído com Certificado de Origem emitido por Órgão Governamental ou por Entidade por ele autorizada ou, na sua ausência, documento emitido por entidade de classe do país de origem atestando a produção da mercadoria no país, sendo que este último documento deverá ser chancelado, n o país de origem, por uma câmara de comércio brasileira ou representação diplomática.*

*§2º Todos os documentos mencionados nos parágrafos anteriores deste artigo ficarão retidos no Departamento de operações de Comércio Exterior (DECEX) ou na instituição bancária autorizada a operar.*

*§3º Caso o produto, identificado pela NCM/TEC, possua destaque, e a mercadoria a ser importada não se referir à situação descrita no destaque, o importador deverá apor o código 999, ficando a mercadoria dispensada daquela anuência.*

(grifos não constantes do original)

Sendo, hoje, portanto, a dispensa de licença na importação a regra geral, e vez que, na data do julgamento deste processo, tendo sido efetuada consulta acerca do tratamento administrativo dado às mercadorias classificadas no código 8207.19.00, no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem que nada conste sobre exigência de licenciamento, automático ou não, referente a “brocas de perfuração”, pode-se inferir tratar-se atualmente da regra geral de dispensa de licença na importação. Note-se que há exigência de licenciamento apenas se o destaque de NCM for igual a 1 (EXCLUSIVAMENTE BROCAS DE ENCAIXES SDS PLUS), caso em que a mercadoria está sujeita à anuência do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comercio Exterior, não se aplicando, portanto, ao caso sob análise.

Assim, em razão da aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “a”, do CTN, entendo incabível a aplicação da multa do controle administrativo infligida.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para excluir do lançamento apenas a multa do controle administrativo por falta de licença na importação.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

Processo nº 10726.000362/2006-72  
Acórdão n.º **3202-000.300**

**S3-C2T2**  
Fl. 15

---